#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.503 SÃO PAULO

RELATORA
RECTE.(S)
:TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADV.(A/S)
:HELDER MASSAAKI KANAMARU
ADV.(A/S)
:THAIS DE MELLO LACROUX
RECDO.(A/S)
:DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S)
:MÁRIO LIMA DE OLIVEIRA

### **DECISÃO**

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO: QUANTUM ALEGAÇÃO INDENIZATÓRIO E CONTRARIEDADE AO**DEVIDO** AUSÊNCIA PROCESSO LEGAL: DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo:

"Telefonia celular – Declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial - Cobrança indevida por parte da empresa de telefonia – Apontamento indevido do nome da autora em cadastro restritivo de crédito – Código de Defesa do Consumidor aplicado no caso – Inversão do ônus da prova – Empresa de telefonia não demonstra por meio de prova documental a legalidade das cobrança – Presunção, ademais, reforçada pela revelia da ré que não compareceu na audiência, tornando-se revel – Dano moral presumido – Quantum indenizatório fixado em quatro mil reais que atende critérios objetivos

### ARE 919503 / SP

e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso improvido" (fl. 158).

**2**. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado os arts.  $5^{\circ}$ , incs. II e LIV, e 37 da Constituição da República.

Sustenta que "a fixação do valor indenizatório para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que tem a função de buscar uma harmonia e bem estar sociais, evitando dessa forma atos arbitrários" (fl. 169).

**3**. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 191-195).

No agravo, salienta-se que "os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário foram devidamente preenchidos" (fl. 199).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- 6. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, (Tema n. 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal

#### ARE 919503 / SP

assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade ao devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

7. Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 743.771, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou a ausência de repercussão geral da matéria:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJe 31.5.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**8.** A alegada contrariedade ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, quando dependente de análise prévia de legislação infraconstitucional, esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe não caber "recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

### ARE 919503 / SP

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

**9.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora